



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.531 - DF (2009/0248181-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **MARIA MARGARETH CORDEIRO**
ADVOGADO : **MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER E OUTRO(S)**
RÉU : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS**
SUSCITANTE : **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA**
ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais.

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal - DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.531 - DF (2009/0248181-7)

AUTOR : MARIA MARGARETH CORDEIRO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER E OUTRO(S)
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
SUSCITANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS - PR

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, figurando como suscitados o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais /PR e o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Ações: pedido de recuperação judicial e reclamação trabalhista (e-STJ fl. 25).

A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial perante a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Em 11/11/2008 foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da suscitante (e-STJ fls. 59/62), e em 26/5/2010 foi concedida a recuperação judicial pleiteada.

Concomitantemente, tramita perante a 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA / PR uma reclamação trabalhista proposta por MARIA MARGARETH CORDEIRO, ex-funcionária da VASP – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. Após a condenação da VASP ao pagamento dos débitos que mantém junto à reclamante, foi desconsiderada a personalidade jurídica da reclamada, a fim de que o patrimônio das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico – entre elas a suscitante, VIPLAN - fosse alcançado.

Diante dessa determinação, foi expedida carta precatória ao Juízo da 12ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA / DF para a penhora “dos créditos para garantia da execução no valor de R\$ 85.268,16 (...) que as empresas LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. possuem junto ao BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA” (e-STJ fl. 22).

A suscitante alega que o prosseguimento da execução pelo Juízo da 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR viola o princípio do Juízo universal de falências, pois “a interpretação sistemática do *caput* do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 e dos seus parágrafos conduz à suspensão dos processos individuais quando demandarem quantia líquida, sob pena de se colocar em risco todo o processo de recuperação judicial, inviabilizando-o” (e-STJ fl. 17).

Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para “a imediata suspensão dos atos de constrição determinados pelo i. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais - PR e em cumprimento pelo i. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília – DF e determinada a devolução dos valores bloqueados” (e-STJ fl. 18).

Decisão unipessoal: o i. Min. Hamilton Carvalhido, no exercício eventual da presidência, deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela suscitante, para o fim de “determinar o sobrestamento da execução e designar o Juiz de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais/DF para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação do relator” (e-STJ fls. 87/90).

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-geral da República Dr. Mauricio Vieira Bracks, opina pela declaração da competência do Juízo da recuperação judicial, pois “é mister ter em conta a impossibilidade de que grandes corporações prevejam todas as possíveis ações às quais estarão sujeitas. Dessa maneira, decidir pela competência da Justiça Trabalhista para seguir com a execução, sem considerar o pedido de recuperação existente, seria o mesmo que inviabilizar a finalidade da novel legislação empresarial” (e-STJ fls. 160/162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.531 - DF (2009/0248181-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : MARIA MARGARETH CORDEIRO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER E OUTRO(S)
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
SUSCITANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS - PR

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a lide a definir a competência para processar e julgar as ações e execuções ajuizadas em face de empresa em regime de recuperação judicial.

I - Histórico da questão

Antes da análise do presente conflito de competência, julgo necessário desenvolver algumas considerações introdutórias sobre o tema debatido nestes autos.

O presente conflito foi suscitado pela empresa VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., interessada em sua solução. A VIPLAN pertence ao mesmo grupo econômico do qual faz parte a falida VASP – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. Por essa razão, foi incluída no polo passivo de diversas reclamações trabalhistas originalmente movidas em face da VASP, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, que determina a responsabilidade solidária “para os efeitos da relação de emprego.”

As dívidas trabalhistas da VASP colocaram as demais empresas do grupo econômico conhecido como “Canhedo Azevedo” em grandes dificuldades financeiras, de modo que a única alternativa que lhes restou foi o requerimento de recuperação judicial. Entre as empresas afetadas, podem ser citadas, além da suscitante, a AGROPECUÁRIA VALE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARAGUAIA, a TRANSPORTADORA WADEL LTDA. e a CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., entre outras.

A suscitante VIPLAN obteve a concessão da recuperação judicial pleiteada em 26/5/2011, tendo em vista a aprovação do plano apresentado pela Assembleia Geral de Credores. Segundo informações obtidas junto ao site do TJ/DF na internet, atualmente os autos aguardam o exame de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou o incidente de impugnação de crédito oferecido pela credora Shell Brasil Ltda., a fim de que seja possível a publicação do Quadro Geral de Credores (art. 18 da Lei 11.101/05).

II. A solução da controvérsia

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo respectivo a competência para tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa, sujeitos ao plano de recuperação. Nesse sentido os seguintes precedentes: CC 103.025/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJ de 5/11/2009); CC 100.922/SP (Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJ de 26/6/2009); CC 88.661/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe de 28/5/2008) e CC 61.272/RJ (Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 25/6/2007), entre outros.

Com efeito, nas hipóteses em que o plano for aprovado e homologado, não é razoável permitir o prosseguimento de atos de execução contra a empresa em recuperação judicial. Isso porque a expropriação dos bens que compõem o ativo da empresa em recuperação fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano, de maneira a tornar inevitável o decreto de falência da suscitante.

A quebra, contudo, a ninguém interessa: caso seja verificada, novamente ocasionará a suspensão de todas as ações de execução ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo. Permitir o seguimento das execuções trabalhistas individuais, portanto, vai contra o princípio da universalidade e da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se trata, aqui, de prestigiar a recuperação econômico-financeira da empresa em detrimento dos interesses dos credores trabalhistas. Os arts. 54 e seguintes da Lei 11.101/2005 estabelecem preferência e privilégios aos “créditos derivados da legislação do trabalho”, os quais já estão incluídos no plano de pagamentos apresentado pela suscitante, aprovado pela assembléia geral de credores e homologado pelo Juízo de Direito da da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. Além do mais, pode o reclamante / exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05). O art. 768 da CLT igualmente estabelece a prioridade de tramitação para todos os dissídios cuja decisão deva ser executada perante o Juízo Falimentar.

Ressalvo, porém, que só tendo sido comprovada a aprovação do plano de recuperação judicial da VIPLAN, nada impede que, havendo saldo credor do reclamante, haja o prosseguimento, na Justiça do Trabalho, da execução face às outras empresas integrantes do Grupo VASP que não tenham obtido a concessão da recuperação judicial.

Forte nessas razões, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), CONHEÇO DO CONFLITO e declaro a competência do Juízo da VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

Quanto ao requerimento de devolução dos valores bloqueados pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais / PR, se for constatada a existência de bloqueio de numerário ou a constrição de bens da VIPLAN, estes deverão ser transferidos ao Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, para que decida a respeito de sua destinação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0248181-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **109.531 / DF**

Números Origem: 20080111030829 372200567009000 382200901210003

EM MESA

JULGADO: 13/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MARIA MARGARETH CORDEIRO
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER E OUTRO(S)
RÉU	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
SUSCITANTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal - DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.